



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO: 112/2021

TOMADA DE PREÇOS: 060/2021

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em construção civil, para realização da ampliação de novas salas de aula e vestiários nas dependências da ESCOLA MUNICIPAL DAGMAR BARBOSA DE SOUZA, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos.

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO DA PROGRESSO ENGENHARIA LTDA EPP.**

Prezados (as) membros da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações,

A Progresso Engenharia Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:03956586/0001-50, com sede à Rua Serjebes de Faria, 154, bairro Camargos, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu sócio-proprietário, Everaldo Cortes Ildfonso, portador do Registro Profissional nº89383/D, CREA/MG, baseada no ARTIGO 109 da Lei 8666/1993, vem respeitosamente diante desta comissão apresentar seu recurso administrativo no qual pede a RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO da empresa licitante PROGRESSO ENGENHARIA LTDA EPP, justificado a seguir.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso encontra-se tempestivo porque a licitação ocorreu no dia 18/08/2021 e de acordo com o previsto no Inciso I do ART 109 da Lei 8666/1993, o prazo previsto para apresentação de recursos é de até 5 (cinco) dias a contar da lavratura e divulgação da Ata, portanto, tempestivo.

**DA MOTIVAÇÃO**

Na presente licitação, a Progresso Engenharia Ltda EPP foi considerada INABILITADA na fase de DOCUMENTAÇÃO de forma ILEGAL perante a Lei 8666/1993. Há ainda fortes indícios de julgamento direcionado por parte da Comissão Permanente de Licitações, em especial quanto à análise da documentação técnica pelos engenheiros presentes na seção de abertura dos envelopes de documentação.



## DAS IRREGULARIDADES:

### 1. QUANTO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Destaca-se que a Progresso Engenharia Ltda EPP apresentou o CRC emitido pela própria Comissão de Licitações da Prefeitura de Santa Luzia, no qual consta a PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL COM VALIDADE ATÉ 26/08/2021. Necessário registrar que na maioria dos casos, a simples apresentação do CRC com documentos válidos já torna desnecessário a nova apresentação dos mesmos no envelope de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Ainda que houvesse dúvidas quanto ao aceite do CRC como prova de REGULARIDADE FISCAL, de acordo com o Acórdão do TCU 3418/2014 – Plenário a Comissão Permanente de Licitações poderia comprovar a regularidade da Progresso Engenharia Ltda EPP fazendo simples diligência aos documentos cadastrais apresentados pela empresa na ocasião da emissão de Certificado de Registro Cadastral, CRC. Esta diligência está prevista no Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e foi confirmada pelo TCU no acórdão 3418 de 2014.

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).”*

Neste contexto, pede-se a esta estima CPL a reconsideração do julgamento e defira o pedido de REGULARIDADE FISCAL da Progresso Engenharia Ltda EPP.

### 2. QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA

Cumpra inicialmente, consultar e transcrever parte da legislação pertinente: Lei 8666/1993 e Lei 8883/1994:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

“...  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*l capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;  
...” **grifos nossos***

### **DOS ERROS DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

Inicialmente os responsáveis pelo julgamento técnico da licitação se atentaram a habilitar apenas empresas que apresentassem atestados de capacidade técnica exclusivamente de REFORMAS, desabilitando as licitantes que apresentassem atestados de capacidade técnica de EXECUÇÃO DE OBRAS. Contrariando frontalmente a legislação;

A seguir, desprezaram a comprovação de capacidade técnica de licitantes que haviam executado **obras/objetos semelhantes ao OBJETO** desta licitação já descrito no Preâmbulo deste documento. Novamente afrontando a legislação e desconhecendo toda a Jurisprudências dos Tribunais de Contas, vejamos o texto da Súmula Nº 263 do TCU:

#### *“SÚMULA Nº 263/2011*

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

#### **Fundamento Legal**

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

#### **Precedentes**

- Acórdão 0165/2009 – Plenário – Sessão de 11/02/2009 – Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 1908/2008 – Plenário – Sessão de 03/09/2008 – Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008 – Plenário – Sessão de 23/07/2008 – Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008 – Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 2640/2007 – Plenário – Sessão de 05/12/2007 – Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007 – Plenário – Sessão de 29/08/2007 – Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.
- Acórdão 1617/2007 – 1ª Câmara – Sessão de 06/06/2007 – Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.
- Acórdão 1891/2006 – Plenário – Sessão de 11/10/2006 – Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 0649/2006 – 2ª Câmara – Sessão de 21/03/2006 – Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.
- Acórdão 0657/2004 – Plenário – Sessão de 26/05/2004 – Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.

... ”



Portanto, uma vez demonstrada a capacidade técnica dos integrantes do quadro técnico da Licitante, é ilegal a sua inabilitação baseada apenas na descrição literal dos serviços escolhidos no edital. A escolha pontual de alguns itens a serem comprovados por meio de atestados de capacidade pode aduzir o direcionamento do julgamento da referida licitação.

Por fim, registra-se que o excesso de formalismo no julgamento das licitações já foi superado pelos Tribunais de Contas em várias ocasiões em que estes excessos foram julgados. Sem perder a responsabilidade de se contratar as empresas aptas para a execução do "OBJETO" proposto no edital.

### **DA RATIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS**

A Progresso Engenharia Ltda EPP, faz uso deste documento para RATIFICAR que comprovou por meio dos atestados vinculados às Certidões de Acervo Técnicas, emitidas pelo CREA/MG de números 1420.1700.0038.1, 1420.1800.0852.9 e 2800.833/2021 toda a **capacidade técnica profissional de engenheiros civis, engenheiro mecânico e engenheiro eletricista**. Bem como apresentou capacidade técnica empresarial já que os Engenheiros Civis executores são os sócios da empresa e integrantes do seu quadro técnico conforme Certidão de Registro e Quitação número 276.449.9/2021, válida até 31/03/2021, emitidas pelo CREA/MG. Nesta documentação é possível constatar a **execução de duas escolas com áreas de 1.282,00m<sup>2</sup> e 1.426,85m<sup>2</sup>** respectivamente. Logo, **atende à comprovação de execução de obras semelhantes** prevista na legislação e nas jurisprudências do TCU.

É possível verificar nos atestados mencionados a execução de todos os serviços previstos na execução do OBJETO licitado:

- ✓ SERVIÇOS INICIAIS;
- ✓ FUNDAÇÃO E ESTRUTURA EM CONCRETO;
- ✓ ALVENARIAS, INCLUSIVE ALVENARIA ESTRUTURAL;
- ✓ IMPERMEABILIZAÇÃO;
- ✓ ESTRUTURAS DE COBERTURA E TELHAMENTO TERMOACÚSTICO;
- ✓ ESQUADRIAS METÁLICAS, VIDRO E ESQUADRIAS EM MADEIRA;
- ✓ REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS E LADRILHOS;
- ✓ LOUÇAS E METAIS;
- ✓ FORRO ACÚSTICO;
- ✓ INSTALAÇÕES ELETRICAS E SPDA;
- ✓ INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO E PANICO;
- ✓ INSTALAÇÕES HIDRAULICA, RESERVATÓRIOS DE ÁGUA EM BOMBEAMENTO;
- ✓ INSTALAÇÕES DE REDE DE LÓGICA E TELEFONIA;
- ✓ PAVIMENTAÇÃO EXTERNA;
- ✓ DRENAGEM;
- ✓ PINTURA;
- ✓ LIMPEZA;
- ✓ ADMINISTRAÇÃO LOCAL;
- ✓ OUTROS SERVIÇOS NÃO EXIGIDOS NESTE EDITAL.



Por tudo o que foi exposto, é desproporcional, descabida e ilegal a declaração de inabilitação da Progresso Engenharia Ltda EPP.

**DO REQUERIMENTO:**

Face ao exposto, levando-se em consideração o pleno atendimento às condições de habilitação, tendo fartamente comprovado a capacidade técnica para a execução do OBJETO DA LICITAÇÃO, comprovado atendimento às exigências da Lei 8666/1993 e demais jurisprudências a Progresso Engenharia Ltda, vem respeitosamente solicitar a esta Comissão Permanente de Licitações, a reconsideração desta Comissão ao julgamento inicial da licitação e requer a HABILITAÇÃO DA EMPESA PROGRESSO ENGENHARIA LTDA EPP no processo licitatório supracitado, considerados todos os motivos já expostos.

Belo Horizonte, 25 de Agosto de 2021.

EVERALDO CORTES

ILDEFONSO:93388098620

Assinado de forma digital por EVERALDO  
CORTES ILDEFONSO:93388098620  
Dados: 2021.08.25 15:08:16 -03'00'

PROGRESSO ENGENHARIA LTDA